



ACÓRDÃO N.:

PROCESSO N.º 00104649220148140401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém
APELANTE: Jhon Leonardo Monteiro dos Santos
APELADA: A Justiça Pública
ADVOGADO: Defensor Público Daniel Sabbag
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ROUBO - ART. 157, §2º, INC. II, DO CP. 1 –REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO APELANTE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME FOI PRATICADO JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA BASE ENTRE OS GRAUS MÍNIMO E MÉDIO LEGAIS. 2 – SUBSTITUIÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMIABERTO – PLEITO INÓCUO – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO JÁ ESTABELECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 3 – REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A REPRIMENDA CORPORAL, NÃO MERECENDO REPARO. 4 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A culpabilidade do apelante e as circunstâncias em que o crime foi praticado justificam a fixação da pena-base corporal entre os graus mínimo e médio legais.

2 – Tendo o Magistrado sentenciante estabelecido ao apelante o início do cumprimento da pena corporal em regime prisional semiaberto, mostra-se inócuo o pleito se substituição do regime prisional fechado aquele mais brando.

3 – Pena pecuniária fixada em consonância com a corporal, entre os graus mínimo e médio legais, inclusive mais próximo daquele, não havendo que se falar em reparo.

4 – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 12 de setembro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por JHON LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca De Belém, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro.

Em razão recursal, pleiteou o apelante o redimensionamento das penas corporal e pecuniária a ele impostas para o mínimo legal, com a substituição do regime prisional fechado para o semiaberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam redimensionadas as reprimendas impostas ao apelante.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 01 de junho de 2014, o apelante juntamente com um comparsa, chegou ao estabelecimento comercial da vítima Elisabete Casseb em uma motocicleta e, ao se aproximarem do carro de lanches que fica na entrada do referido estabelecimento, portando arma de fogo, anunciaram o assalto.

Ato contínuo, os acusados subtraíram a renda do estabelecimento e exigiram que os clientes adentrassem para o interior do mesmo, onde passaram a subtrair-lhes os pertences, como joias, relógios e celulares, empreendendo fuga logo em seguida, motivo pelo qual foi o apelante denunciado como incurso no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB, tendo o magistrado de piso, por ocasião do édito condenatório, afastado a majorante referente ao uso de arma durante a empreitada.

Da leitura do édito condenatório, vê-se que embora o magistrado sentenciante tenha incorrido em equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, o quantum por ele fixado entre os graus mínimo e médio legal, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão, mostra-se proporcional e razoável, se levada em consideração as circunstâncias em que o crime foi praticado, na presença de vários clientes do estabelecimento comercial assaltado, pesando contra o aludido apelante também a sua culpabilidade, que merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo mostrou-se ousado e destemido ao agredir os referidos clientes, os quais foram também vítimas da empreitada.

Pesando contra o apelante a majorante referente ao concurso de agentes, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), restando o total definitivo de 08 (oito) anos de reclusão, ressaltando-se que embora o apelante tenha



pleiteado a substituição do regime prisional fechado para o semiaberto, da leitura do édito condenatório, vê-se já ter o magistrado sentenciante fixado ao apelante o referido regime prisional mais brando, por força do art. 33, §2º, alínea b, do CPB, mostrando-se o referido pleito, portanto, inócuo.

Quanto à reprimenda pecuniária, vê-se ter o magistrado sentenciante a fixado também entre os graus mínimo e médio legais, até mesmo mais próximo daquele, isto é, em 60 (sessenta) dias-multa, a qual se exasperou na fração de 1/3 (um terço) ante à majorante referente ao concurso de agentes, restando o total definitivo de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, estando, portanto, em patamar proporcional à reprimenda corporal, não merecendo reparos.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém (Pa), 12 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 00104649220148140401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém
APELANTE: Jhon Leonardo Monteiro dos Santos
APELADA: A Justiça Pública
ADVOGADO: Defensor Público Daniel Sabbag
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por JHON LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca De Belém, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro.

Em razão recursal, pleiteou o apelante o redimensionamento das penas corporal e pecuniária a ele impostas para o mínimo legal, com a substituição do regime prisional fechado para o semiaberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e



improvemento do apelo.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam redimensionadas as reprimendas impostas ao apelante.

É o relatório. À revisão.

Belém (Pa), 03 de abril de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora